



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000455410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Cautelar Inominada Criminal nº 2122565-92.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é requerido MM. JUIZ (A) DA 1ª VARA DO JÚRI - FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DEFERIRAM PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, restando ratificada a liminar em todas as suas nuances. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAMIÃO COGAN (Presidente) E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 24 de maio de 2024.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 2.982.

MEDIDA CAUTELAR: Nº. 2122565-92.2024.8.26.0000

OFERTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFERTADO: F. S. DE A. F.

COMARCA: SÃO PAULO (1ª VARA DO JÚRI)

EMENTA – MEDIDA CAUTELAR INOMINADA – Decretação do segredo de justiça, nos termos do art. 189, I, do CPC, em aplicação analógica, tal como ocorrido no feito principal - Pedido pela decretação da prisão preventiva do acusado – Fundamentos exarados in limine, agora aprofundados – Novos fatos – Cláusula rebus sic stantibus – Previsão contida nos arts. 312, “caput”, e 315, §1º, ambos do Código de Processo Penal – Novo vídeo e documentos disponibilizados – Cadeia de custódia, em princípio, observados os limites desta via e momento processual, não maculada – Ausência de comprovação de fraude histórica/cronológica do vestígio – Mídia fornecida por testemunha, o que escapa da restrição legal – Gravação que permite a almejada busca pela verdade substancial – Vítima sobrevivente, atualmente na condição de assistente de acusação, que busca a devida apenação, e, em sentido amplo, a própria justiça – Art. 306, §2º, do CTB utilizado como vetor interpretativo – Pressupostos - Circunstâncias que demonstram os indícios suficientes de autoria – Materialidade que pode ser extraída do laudo necroscópico quanto ao ofendido falecido e internações e demais procedimentos em relação à vítima sobrevivente – Perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado – Histórico recente de envolvimento/acidentes – Descumprimento frontal do Código de Trânsito – Arts. 1º, §2º, 26, I, e 28, todos da Lei nº 9.503/97 – Medida extrema adequada e necessária – Precedentes do STJ e do Pretório Excelso – Requisitos da segregação provisória também evidenciados pela soma das penas máximas em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abstrato, nos termos do art. 313, I, do CPP – Fundamentos – Ordem pública que merece resguardo – Gravidade concreta das condutas – Risco ao trânsito, pelo apontado estado de alcoolemia, considerado pela lei como de caráter pernicioso – Intensidade também decorrente do fato da ausência de ajuda às vítimas, seja no local, ou mesmo depois – Periculosidade social – Credibilidade do sistema de justiça como valor esperado pela sociedade – Preservação da instrução criminal – Proteção ao ofendido e às testemunhas – Versão da namorada do acusado que, pelo novo vídeo juntado, destoa do arcabouço probatório até então colhido, sugerindo pretensa manipulação de prova - Ampla Defesa observada, com análise atenta das teses exaradas – Novos fatos que tornaram as medidas cautelares diversas da prisão insuficientes – Documento com histórico de risco no trânsito e boletins de ocorrência acostados após o último indeferimento da decretação da custódia provisória na origem – Preclusão que, como poder/faculdade processual, não pode ser manejada, em detrimento de fatos inéditos – Depoimentos, especialmente do ofendido, e laudo pericial, acostados depois da aplicação das medidas mais amenas – Excepcionalidade da situação que permitem a ultrapassagem das medidas menos incisivas – Inteligência dos arts. 282, I, e II, §5º, e 312, §2º, todos do Digesto Processual Penal – Ausência de burla ao art. 584 CPP – Indeferimentos iniciais da prisão que produziram efeitos, com escopo no princípio da não-culpa, regra do sistema – Cautelar utilizada para que a insurgência, urgente, fosse enfrentada de forma mais célere – Imparcialidade do *parquet* – Ausência das hipóteses legais – Necessidade de motivação, tal como determinado pelo art. 93, IX, da Carta Magna – Inexistência de supressão de instância – Argumentos analisados pontualmente pelo D. Juízo de origem, precipuamente quando do momento do “juízo de retratação”, pertinente ao RESE, nos termos do art. 589 do CPP - Fumus comissi delicti e periculum in libertatis evidenciados – Compartilhamento de provas com a Justiça Castrense – Indeferimento, cujas razões jamais foram afastadas – Desnecessidade, ante a instauração de procedimento próprio – Providência que, caso necessário, poderá ser requerida oportunamente – Afastamento – Cautelar parcialmente deferida, para, ratificada a liminar em todas as suas nuances, emprestar efeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ativo ao Recurso Em Sentido Estrito, e, em consequência, decretar a prisão preventiva do denunciado, nos termos dos arts. 311/313, todos do CPP, com fulcro especial na necessidade de garantir o acautelamento da ordem pública e o resguardo da instrução criminal.

Trata-se de medida cautelar inominada ofertada pelo Ministério Público, com pedido liminar, visando a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto, com a consequente decretação da prisão preventiva do acusado **F. S. de A. F.**

Pleiteou, ainda, pelo compartilhamento de provas com a Promotoria de Justiça Militar, visando homenagear o “segredo de justiça” decretado.

A liminar foi concedida em parte, para emprestar efeito ativo ao Recurso em Sentido Estrito, tendo, em consequência, sido decretado a prisão preventiva do acusado.

As informações foram prestadas (fls. 238/241).

A D. Procuradoria de Justiça ofertou parecer (fls. 271/277), pelo deferimento da cautelar, com atribuição do efeito ativo ao RESE, bem com,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para compartilhamento das provas com a Justiça Militar.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

Inclusive, no aspecto, a distribuição da medida deu-se em 03/05/2024 (fls. 208).

Na mesma ocasião, a D. Defesa ofertou petição (fls. 210/217), sem qualquer objeção ao julgamento virtual.

A eventual impugnação deveria ser realizada em cinco dias úteis, nos termos do art. 1º da normativa em questão: *Art. 1º - As apelações, agravos de instrumento, agravos internos, embargos de declaração, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência e ações originárias serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, independentemente de motivação declarada, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este específico fim, servirá como intimação.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O lapso expirou em 10/05/2024, sem impugnação.

Tratando-se de interregno processual, restou atingido pela preclusão temporal.

Não obstante, a C. Defesa ofertou mais duas petições, em 20/05/2024 (fls. 245/267) e em 22/05/2024 (fls. 269), sem qualquer consideração quanto ao julgamento presencial.

Assim, minimamente, o poder processual também restou perdido (preclusão lógica).

A cautelar, em nosso entendimento, merece parcial deferimento.

De arranque, decreta-se o segredo de justiça, tal como na origem, nos termos do art. 189, I, CPC, em aplicação analógica, anotando-se (fls. 269 deste e 216/217 e 512/514 dos originários).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De outro lado, é do feito que o *parquet* pleiteou pela decretação da prisão preventiva do acusado, em suma, pela observância dos pressupostos, fundamentos e requisitos.

Em síntese, quando da concessão da medida liminar no âmbito desta cautelar, restou evidenciada, como naquela colocado (fls. 218/235), e cujo comando fica aqui reiterado, a existência de novas nuances.

Ou seja, a cláusula *rebus sic stantibus* alterou-se, e, com os fatos novos, há perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

É a inteligência dos arts. 312, “caput”, e 315, §1º, ambos do CPP, *verbis*: *Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e **de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*** *Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. § 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a **existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, após o enfrentamento e concessão da liminar, surgiu novo vídeo, noticiado pelo *parquet* no parecer de fls. 862/866 de 14/05/2024 (feito de origem nº 1500363-14.2024.8.26.0052), com a seguinte menção: “ (...) 2. *Sem prejuízo informa-se neste ato que em 13 de maio de 2024 a testemunha Juliana de Toledo Simões encaminhou vídeo que encontrou em seu aparelho celular à Promotoria de Justiça, sendo o conteúdo de interesse ao feito.*3. *Ressalto que a testemunha compareceu presencialmente e espontaneamente, acompanhada de seus advogados, nesta Promotoria de Justiça para apresentação do elemento de informação que demonstra o estado do denunciado momentos antes do crime (após sair da casa de poker e antes de atingir o veículo da vítima Orinaldo) – cujo teor pode ser acessado no link que segue anexo.*4. *Destarte, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer a juntada do material ao presente feito a fim de instruir o processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal c.c. artigo 306, §2º, do CTB (aplicável por analogia), por ser fator relevante ao julgamento da causa, cujo registro do fato por vídeo chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça posteriormente (...)*”.

Tal vídeo também foi publicado na imprensa no mesmo dia (<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/05/14/video-mostra-motorista-do-porsche-falando-com-voz-pastosa-dentro-do-carro-antes-do-acidente-namorada-se-nega-a-entrar-no-veiculo.ghtml>), pelo qual, possível, sem sopesar provas cabais de autoria ou materialidade, vislumbrar que o acusado estava com a "voz pastosa".



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na mídia, a conversa restou assim relatada, em síntese: *G. - Quer apanhar? F. - Vamo jogar sinuca... J. - Vamo o que, F.? F. - Vamos jogar sinuca. (Risadas) F. - Vai... G. - Eu não! Cê vai sozinho, tchau. Eu vou embora com eles...*

De se mencionar que o vídeo/link é apenas mais um argumento de convicção para a segregação cautelar.

Contudo, de forma pontual, *obiter dictum*, a disponibilização da mídia não fere a cadeia de custódia.

O instituto é assim definido em lei: *Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.*

Portanto, a eventual quebra, quando muito, deveria atestar a mácula histórica-cronológica do vestígio, visando evidenciar fraude ou ilegalidade.

Todavia, tal demonstração não ocorreu na espécie. No ponto de Cautelar Inominada Criminal nº 2122565-92.2024.8.26.0000 -Voto nº 2982 JV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interesse:

Estelionato – Recurso defensivo – Nulidade da prova – Inocorrência - Ausência de demonstração da quebra da cadeia de custódia – Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento da fraude empregada - Absolvição – Impossibilidade – Pena adequada e motivadamente dosada, necessária e suficiente para reprovação e prevenção da conduta. Apelo da Assistente de Acusação – Reconhecimento da continuidade delitiva – Inviabilidade – Conduta única, cujos efeitos se prolongam no tempo – Precedentes jurisprudenciais – Sentença mantida – Recursos desprovidos.

(TJSP; Apelação Criminal 1500203-05.2021.8.26.0695; Relator (a): Cláudia Fonseca Fanucchi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Nazaré Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023).

A disponibilização, de outro lado, foi realizada por uma testemunha, condição que escapa, *de per si*, da incidência da norma.

Aliás, a “nova prova”, homenageia a verdade substancial, objetivo sempre almejado no âmbito penal.

No aspecto:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. AÇÃO AJUIZADA COMO SEGUNDA APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 2. BUSCA DOMICILIAR. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. FUNDADAS RAZÕES PRESENTES. 3. ACESSO AOS DADOS DO CELULAR. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE PROTEGER A TORPEZA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte de origem não vislumbrou hipótese de cabimento da revisão criminal, por considerar que esta teria sido utilizada como segunda apelação, o que não se admite. Ou seja, considerou-se não terem sido observadas as hipóteses restritas de cabimento da revisão criminal.

- "É firme o entendimento desta Corte Superior de ser inadmissível a "revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016). (AgRg no HC n. 845.067/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.) 2. Ainda que assim não fosse, ficou devidamente registrado que a busca domiciliar decorreu de "investigações e diligências realizadas pelos agentes policiais (guarnição da CPU) em conjunto com a polícia civil, acerca da prática do tráfico de drogas", sendo apreendida "grande quantidade de drogas, um celular roubado e um veículo utilizado no transporte da substância entorpecente". Dessa forma, não há se falar em ausência de fundadas razões para as diligências.

3. No que concerne ao acesso às conversas do celular, tratava-se de aparelho objeto de roubo, tendo a vítima autorizado "à Autoridade Policial que procedesse à perícia no objeto (celular marca Azus), conforme se vê em seu depoimento judicial no processo nº 0363352- 57.2016.8.09.0134 (mov. 04)".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- "Nosso ordenamento não protege a torpeza e aqueles que violam a lei e depois buscam se arvorar de expedientes e mecanismos legais para se eximirem de responsabilidades não podem obter essa tutela, sob pena de desvirtuar a existência do ordenamento que é assegurar a segurança jurídica e as relações constituídas de boa-fé". <<https://jus.com.br/artigos/63738/celular-furtado-basta-a-autorizacao-da-vitima-para-ter-acesso-ao-conteudo-gravado-pelo-autor-do-furto>>. Acesso em 19/1/2024.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 877.750/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

Depois, M. V. M. R., que na ocasião estava com o recorrido no veículo, e namorado da testemunha, foi admitido na condição de assistente de acusação, em 13/05/2024 (fls. 851 daquele).

Ou seja, apenas M. V. M. R., além do ofendido falecido, foi admitido na condição de vítima.

Por isso, a coleta mais ampla de toda a ocorrência é necessária (sem olvidar da possibilidade de contraditório diferido, especialmente por meio da produção de prova pericial), em verdadeira busca pela justa sanção (justiça em significado amplo).

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE GENÉRICA CONSTANTE DO ART. 65, III, B, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. CRIME NÃO PATRIMONIAL. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, consoante a Súmula 210/STF, o assistente de acusação tem legitimidade para, quando já iniciada a persecução penal pelo seu órgão titular, atuar em seu auxílio e também supletivamente, na busca pela justa sanção, podendo apelar, opor embargos declaratórios e até interpor recurso extraordinário ou especial (REsp n. 1.675.874/MS) - (AgRg no REsp n. 1.928.679/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 8/6/2021).

2. Sobre a atenuante prevista no art. 65, III, b, do Código Penal, o Tribunal de origem concluiu, de forma clara e fundamentada, pela sua não incidência, uma vez que a ação do apelante não se revelou eficaz para reduzir as consequências dos crimes.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a referida atenuante não incide nos casos em que o crime praticado não é patrimonial ou não possua efeitos patrimoniais, hipótese dos autos.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.135.359/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023)



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Importante citar, como vetor interpretativo, o art. 306, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, *verbis*: § 2ª, *A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.*

O preceito, ainda que por proximidade, empresta relevante norte para a aferição dos indícios suficientes de autoria, especialmente pelo fato da embriaguez ter sido utilizada como um dos elementos aptos a evidenciar o dolo eventual.

No ponto, o STJ:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, UM CONSUMADO E UM TENTADO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRONÚNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE DOLO EVENTUAL. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DOLO EVENTUAL E A TENTATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate.

2. No caso dos autos, a Corte de origem reconheceu que há indícios suficientes de que o acusado teria conduzido seu carro em alta velocidade, em estado de embriaguez, vindo a invadir a contramão de direção para evitar autuação por sistema automático de controle de velocidade (radar). Considerou, outrossim, haver testemunhas que afirmam o ora recorrente era conhecido por dirigir perigosamente, destacando que tal afirmação encontra reforço no fato dele ostentar muitos registros de autuações de trânsito graves, com suspensão da habilitação pouco tempo antes dos fatos, além de condenações definitivas por embriaguez ao volante e homicídio culposo no trânsito.

3. O deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, onde a defesa poderá exercer amplamente a tese contrária à imputação penal.

4. Consoante precedentes desta Corte, há compatibilidade entre o dolo eventual e a tentativa, mesmo em contexto de direção de veículo automotor (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.041.588/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.099.850/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023).

Em outras palavras, há indícios suficientes de autoria aptos à manutenção da segregação provisória.

No aspecto:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HOMICÍDIO QUALIFICADO com dolo eventual e CRIMES DOS ARTS. 305, 306 e 309, do CTB. Pretendida desclassificação do crime doloso contra a vida para a forma culposa do CTB. Impossibilidade. Interpretação possível dos elementos angariados de que teria agido com dolo eventual ao conduzir um carro em alta velocidade, realizando ultrapassagens perigosas e proibidas, colhendo a vítima no acostamento enquanto dirigia sem habilitação, embriagado e sob o efeito de cocaína. Alegações defensivas no sentido da culpa que poderão ser apresentadas aos Juízes naturais da causa. Constitucionalidade do crime do art. 305 do CTB já declarada pelo C. STF na ADC nº 35/DF. Consunção do crime do art. 309 do CTB pelo homicídio não evidenciada. Qualificadora que encontra suporte indiciário e probatório para ser submetida a apreciação pelo Tribunal Popular. Prisão preventiva mantida. Tentativa de evasão, indícios de ameaça a testemunha presencial, reincidência e cometimento de crime em plena prisão albergue domiciliar. Recurso improvido.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1502067-89.2019.8.26.0617; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - Vara do Júri/Execuções Criminais; Data do Julgamento: 09/08/2021; Data de Registro: 10/08/2021).

Já a materialidade está evidenciada pela documentação acostada, especialmente o laudo necroscópico no que tange ao ofendido falecido, e as internações/operações visando amenizar as graves lesões experimentadas pelo agora assistente de acusação.

Depois, como já dito, “há perigo gerado pelo estado de liberdade



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do acusado”.

Vale pontuar que um automóvel pode acabar virando uma "arma", e letal, nas mãos de quem não faz o uso adequado dele, potencializando-se o risco quando a pessoa o faz de modo irresponsável.

Com efeito, para o caso, ainda que o “histórico de multas” ainda não tenha sido acostado, também após a análise da medida *in limine*, foram juntados dois boletins de ocorrência nos autos de origem (fls. 818/822).

O primeiro acidente, ocorrido em 20/07/2022 às 11:07 horas, foi assim descrito: (...) *Presentes as partes, narram que, no momento dos fatos, o condutor da Fiat Toro (veículo naquela ocasião relacionado ao aqui recorrido) estava a prosseguir pela faixa da direita, imediatamente antes do radar, quando foi surpreendido com o abalroamento de duas motocicletas, respectivamente, conduzidas por Luís Carlos e Reinaldo, que circulavam imediatamente na faixa da esquerda e, com o abalroamento, foram jogadas na frente do veículo, que não conseguiu frear a tempo, terminando por passar por cima das duas motocicletas, bem como das vítimas Reinaldo e Thamires. O Sr. Luís Carlos, percebendo a proximidade do automóvel, jogou-se para o lado esquerdo, não sofrendo lesões corporais (...).*

Já em relação à segunda ocorrência, na qual F. foi caracterizado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como vítima, de 18/12/2020 às 22:10 horas, assim constou: *DESCRIÇÃO OCORRÊNCIA CIDADÃO: ESTÁVAMOS PARADOS NO FAROL VERMELHO, QUANDO O FAROL ABRIU (VERDE) AVANCEI, E NA MESMA SEQUENCIA, NO CRUZAMENTO ENTRE AS RUAS, RUA MONTESERRAT X RUA SERRA DE BRAGANCA, EM FRENTE AO POSTO DE GASOLINA SHELL, LOCALIZADO NAR. SERRA DE BRAGANÇA, 1446, O MOTOQUEIRO ATRAVESSOU EM ALTA VELOCIDADE O CRUZAMENTO NO FAROL VERMELHO, ACERTANDO EM CHEIO O MEU VEICULO, DANIFICANDO PORTAS E COLUNAS, ENCOSTEI O VEICULO E FUI PRESTAR ASSISTENCIA, OFERECI CHAMAR O RESGATE E QUALQUER AJUDÁ, MAS SE NEGARAM, UMA VIATURA DA CIVIL QUE PASSAVA PELO LOCAL PAROU E OFERECEU AJUDA, MAS TAMBEM SE NEGARAM, PERGUNTEI SE PODIA DEIXAR O LOCAL E PERMITIRAM, A PLACA DA MOTO DELES ERA BYY 7A17, O CONTATO DO PILOTO DA MOTO QUE ME ACERTOU- (11)97712-4101 (MARCUS).*

Aliás, quanto a este último documento, importante citar que a declaração foi realizada pelo recorrido no âmbito da “Delegacia Eletrônica”, pelo próprio recorrido, sendo tal descrição indeferida em 19/12/2020 às 01:38 horas.

Como motivo, assim constou: *A Autoridade após tomar conhecimento dos fatos deliberou pelo indeferimento do registro, orientando o declarante a comparecer à delegacia da circunscrição da área dos fatos, objetivando registrar nova ocorrência, ofertando maiores detalhes e verificar*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

junto à Autoridade Policial a necessidade da realização da competente perícia técnica e expedição de exame de corpo de delito.

Não há notícias no feito de que tal comparecimento efetivamente ocorreu.

Ou seja, o perigo gerado pelo estado de liberdade está diretamente relacionado às recentes ocorrências no trânsito, com descumprimento frontal a preceitos do Código de Trânsito Brasileiro.

Cita-se, a título exemplificativo, os seguintes dispositivos, todos contidos na Lei nº 9.503/97: *Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código. (...) § 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito. Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem: I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas. (...) Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No aspecto, trechos de decisões monocráticas proferidas no âmbito do Pretório Excelso comprovam a possibilidade e, no caso concreto, necessidade/adequação da medida:

(...) No mais, a segregação cautelar é absolutamente necessária para garantia da ordem pública, evitando que Elias volte a conduzir em via pública e inibindo condutas similares. Vale lembrar que, na comarca, foram duas lavraturas de auto de prisão em flagrante consecutivas por homicídio de trânsito com ingestão de bebida alcoólica em menos de 24 horas, o que mostra que os motoristas não se sentem intimidados pelas autoridades públicas e assumem o risco de causar a morte de inocentes que trafegam pelo mesmo espaço público.

O perigo gerado pelo estado de liberdade é manifesto, caracterizado pela elevada probabilidade de o conduzido colocar novamente a vida de outros transeuntes em risco. Despiciendo aqui dizer que se o indivíduo é capaz de ingerir bebida alcoólica e dirigir em rodovia durante a madrugada, não será uma eventual suspensão do direito de dirigir que o inibirá de voltar a conduzir irresponsavelmente. (...)” (STF, HC 215529 / SC, relator ministro André Mendonça, julgado em 24/06/2022).

(...) Importante pontuar, ainda, que, conforme anotado em primeiro grau, 'é a segunda vez que foi preso em flagrante em razão de dirigir veículo automotor, em via pública, sem habilitação e embriagado, conforme fls. 19-22 e 35-36', figurando noutra ação penal pela prática dos delitos previstos no artigos 306 e 309 da Lei nº. 9.503/97 (autos sob o nº. 1500429-90.2019.8.26.0594), sendo certo que o cometimento de novo crime, agora mais grave, reforça o descabimento da soltura que, na realidade, ensejaria sentimento de impunidade, com odioso estímulo ao cometimento de infrações penais, como, aliás, ocorreu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...) Destarte, justificável (aliás, inafastável) a manutenção da prisão para garantia da ordem pública, porquanto a permanência do paciente em liberdade - tendo em vista a extremada e concreta periculosidade facilmente verificada do fatídico evento -, propiciaria intranquilidade social em razão do justificado e real receio de o paciente tornar a delinquir, a par da acentuada, real e indiscutível gravidade do homicídio”.

(STF, HC 196558 / SP, relatora ministra Cármen Lúcia, julgado em 18/01/2021).

Ou seja, os pressupostos previstos na parte final do art. 312 do CPP restaram caracterizados.

De outro lado, as penas máximas dos delitos imputados ao recorrido suplantam, em muito, o quadriênio legal.

É a inteligência do art. 313, I do Código de Processo Penal: *Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.*

Assim, observados os requisitos da lei.

Em relação aos fundamentos, restaram mencionados na análise



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liminar, a necessidade de garantir a ordem pública e de se preservar a instrução criminal.

Pois bem. A ordem pública deve ser garantida, não só para evitar reiterações (dado ao histórico de problemas com o trânsito), também pela gravidade concreta da conduta.

Com efeito, e também como mencionado, o recorrido empreendia velocidade extremamente alta, tanto que o Porsche que pilotava não foi acompanhado por um Audi, veículo também sabidamente de natureza possante.

Além disso, dirigiu o carro quando estava, *prima facie*, em estado de alcoolemia (situação agora, em tese, ainda mais reforçada, com a soma de elementos, o quanto basta para o momento), colocando em risco o trânsito.

Aqui, um parêntese.

O estado de alcoolemia é considerado legalmente pernicioso.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que, por hipótese, ainda que o homicídio fosse de natureza culposa (o que não se aplica ao caso concreto), a pena restaria substancialmente agravada e modificada.

É o que preconiza o art. 302, §3º, do CTB: *Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: (...) § 3o Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.*

Importante mencionar que tal preceito foi incluído no Código de Trânsito Brasileiro através da Lei nº 13.546/2017, o que demonstra a vontade do povo (detentor do poder), atual e vigente, em responsabilizar com mais veemência àqueles que cometem ilícitos no trânsito quando embriagados.

Também é da maior importância, e de gravidade acentuada, o fato de deixar de prestar socorro à vítima.

Tanto é assim, o inciso III, §1º, do art. 302 ainda da Lei nº 9.503/97 teve a sua redação modificada pela recente Lei nº 14.599/2023,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agora, com a seguinte menção: *III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do sinistro.*

Tais fatores demonstram a preocupação do legislador, e, principalmente da população, com os delitos cometidos nas vias urbanas.

Esse receio encontra azo nas estatísticas *in* <https://revistaft.com.br/impunidade-no-crime-de-transito-embriaguez-ao-volante/#:~:text=Dados%20da%20Secretaria%20Nacional%20de,pessoas%20nos%20%C3%BAltimos%20dois%20anos>, acesso em 22/05/2024, matéria que preconiza: (...) *Dados da Secretaria Nacional de Trânsito revelam que no ano de 2022, motoristas sob suspeita de embriaguez causaram mais de 325 mil acidentes em todo o país, um aumento de quase 50% em relação ao registrado em 2021. Essa irresponsabilidade resultou na morte de mais de 2.400 pessoas nos últimos dois anos (...).*

Aliás, tal como mencionado na decisão inaugural, o recorrido, pela mídia acostada, sequer perguntou sobre a vítima atingida pelo veículo por ele pilotado.

Contrariamente, após “pedido” de sua mãe, D., direcionado aos policiais, deixou o local, alegando necessidade de buscar atendimento médico, o que, ao depois, não ser verificou ter ocorrido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, somente em 11/04/2024, através de seu D. Causídico à época, mencionou (fls. 275): (...) *Malgrado a negativa externada, familiares da vítima, através do meios de comunicações, narram que atravessam dificuldades financeiras, notadamente a filha menor. Assim, sensíveis ao momento, reiteram aqui, o manifesto intento colaborativo, com uma ajuda financeira mensal no importe de 1 salário-mínimo, ao qual se dispõem a depósito em conta a ser fornecida pelo defensor constituído dos familiares, tão logo instado por este DD. Juízo para tanto.*

A citada “ajuda financeira” foi rechaçada pelo D. Juízo, nos seguintes termos (fls. 387): (...) 2) *Fls. 272/275: sobre os depósitos mensais de valores oferecidos pelo investigado nestes autos em favor das vítimas, cabe lembrar que o inquérito policial presta-se, exclusivamente, à apuração da materialidade delitiva e indícios de autoria criminosa. O pedido, portanto, é estranho à matéria deste feito, além de apresentar potencial de causar tumulto processual ao longo das diligências policiais. Eventuais tratativas formais com efeito de reparação de danos devem ser entabuladas pelas partes por outro meio mais conveniente, uma vez que depende da manifestação da voluntariedade dos interessados (...).*

Isto é, não ajudou as vítimas no local, e, no que tange ao falecido, sequer depois da ocorrência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não é possível outra constatação, a não ser a de que as condutas foram extremamente graves.

Nessa senda:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. Na hipótese, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da custódia cautelar, evidenciados pela gravidade concreta da conduta do agravante que, no dia 9/7/2022, "após ingerir bebida alcoólica conforme laudo de exame de bafômetro de fls. 39 comprovando o consumo de álcool, na proporção de 0,51 mg/l, conduzia o veículo Toyota/Corolla XEI20 flex, de placa OHB2903, tendo provocado um acidente automobilístico, atropelando a vítima Alexandre Guimarães Moura, que se encontrava no acostamento da BR 316 KM 264, causando-lhe ferimentos à sua integridade corporal descritos na certidão de óbito de juntada [...]

], os quais foram a causa determinante de seu óbito", além de ter sido ressaltada a reiteração delitiva do agravante que já responde "a dois processos pela prática do crime de embriaguez ao volante".

2. É firme o entendimento jurisprudencial de que "a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o modus operandi empregado revela especial desvalor da conduta" (AgRg no HC n. 582.326/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva e à conduta violenta, como no caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJE 12/3/2019).

4. "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJE 30/6/2020).

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, relator ministro Jesuíno Rissato, julgado em 04/03/2024).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO SIMPLES. OMISSÃO DE SOCORRO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRONÚNCIA. VERIFICAÇÃO DE DISPUTA DE "RACHA". IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 413, § 3º, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI E REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO LOCAL DO DELITO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE OBSTRUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. ACUSADO QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Inicialmente, em relação à alegação de que o ora paciente não estava participando de uma disputa de "racha", além de o acórdão impugnado não ter apresentado tal discussão, verifica-se que, consoante delineado na decisão de pronúncia, "há elementos suficientes nos autos, pelo menos para essa fase, corroborando o pleito acusatório de que os réus assumiram o risco de matar a vítima ao, em tese, participar de um racha". Assim, concluir em sentido em contrário implicaria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Na hipótese, verifica-se que o Julgador, atento ao disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, manteve, fundamentadamente, a prisão cautelar do paciente decretada para assegurar a aplicação da lei penal, a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, porque inalteradas as razões que a justificaram. Acrescentou, ainda, o Juízo monocrático, outra justificativa para manutenção da segregação cautelar, qual seja, o fato de que o paciente possui em seu desfavor sentença condenatória na 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus no Estado da Bahia.

5. Conforme se verifica, in casu, a prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando que o paciente conduzia o veículo BMW, em alta velocidade, em disputa de corrida com outro veículo (racha), quando colidiu na traseira da motocicleta conduzida pela vítima, que foi lançada a aproximadamente cem metros de distância do ponto de colisão, não prestando socorro e evadindo-se do local. Verifica-se, ainda, que "Ícaro não teria deixado a testemunha Hatsue, sua namorada, sair do seu lado logo após o crime, aparentando uma tentativa de obstruir a investigação", consoante se extrai do decreto preventivo.

6. Vale anotar, ainda, que, segundo entendimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

firmado por esta Corte, não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar.

7. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

8. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.

9. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, HC 681915 / AC, relator ministro Ribeiro Dantas, julgado em 05/10/2021).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1.

Conforme informações prestadas pelo Tribunal de origem, o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em 05/03/2018, mesma data em que foi recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público. A resposta à acusação foi apresentada em 06/04/2018. O Juízo processante designou audiência de instrução a ser realizada em 27/09/2018 e posteriormente a redesignou para o dia 27/02/2019. Em 18/12/2018, foram expedidos 10 (dez) mandados para cumprimento, incluindo uma carta precatória. De acordo com pesquisa feita à página eletrônica do Tribunal de origem, constata-se que, ao final da audiência, realizada em 27/02/2019, a magistrada proferiu despacho requerendo novas diligências, dentre elas, a manifestação do Ministério Público sobre o pedido de liberdade provisória feita pela Defesa e sobre as testemunhas não localizadas. No mesmo despacho, foi designada audiência em continuação a ser realizada em 28/08/2019.

2. Não se vislumbra, como demonstrado, a ocorrência de desídia estatal ou retardamento injustificado na tramitação da ação penal aptos a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ensejar o relaxamento da prisão por excesso de prazo, levando-se em consideração, sobretudo, a complexidade do feito, inclusive com expedição de carta precatória para oitiva de testemunha. 3. O decreto de prisão preventiva fundamentou-se na gravidade concreta do delito, em tese, cometido pelo Paciente, que ao conduzir seu veículo automotor, após a ingestão de bebida alcóolica, ceifou a vida de uma vítima e feriu outras 13 (treze) que precisaram ser hospitalizadas. 4. Como se extrai dos autos, o Paciente já teve, anteriormente, o seu direito de dirigir cassado por conduzir veículo automotor após a ingestão de bebida alcóolica, o que demonstra que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para evitar que ele voltasse a cometer a mesma conduta.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

(STJ, 6ª Turma, HC 475320 / ES, relatora ministra Laurita Vaz, julgado em 21/03/2019).

Sob outro vértice, restou citado que a instrução criminal deve ser preservada.

Aliás, às fls. 756 dos autos principais, em ofício exarado pela Egrégia 5ª Turma do Preclaro Superior Tribunal de Justiça, assim constou, g.n.: *Pelo não conhecimento do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, para garantir a higidez da instrução criminal, não visualizo no momento elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade demandada pela Súmula 691 do STF para a revisão do ato tido por coator. Ademais, determino à origem que assegure que a segregação cautelar do paciente ocorra de maneira a observar a garantia de sua integridade física, e que seja realizada nas dependências da Penitenciária Dr. José Augusto César Salgado, como postulado pela defesa em audiência.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste ponto, cita-se alguns trechos extraídos do HC nº 911.584/SP, impetrado em detrimento da decisão *in limine*, especificamente da E. Relatora, Ministra Daniela Teixeira, exteriorizados *in* <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/stj-decide-rejeitar-pedido-para-tirar-motorista-do-porsche-da-prisao/>, acesso em 22/05/2024:

“O que leva à prisão e o que leva à perplexidade do desembargador e a minha também é a atitude do réu após o acidente. A gravidade da conduta dele após o acidente. O que ele fez depois de bater o carro, e o que ele fez para que não se descubra que ele fez antes de bater o carro. São essas posturas de todo condenáveis pelo nosso sistema processual penal que levam a decisão de segregar o paciente. E me levam a manter a decisão do desembargador”.

“Reiteradamente o paciente demonstrou que não colabora com a investigação criminal. Não se pode dizer que houve equívoco evidente ao se apontar a existência de indícios que deram respaldo à robusta suspeita de que houve contato entre o paciente e as testemunhas, posteriormente ao acidente, o que é uma violação da cautelar que havia sido determinada em primeira instância”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outros relatos, agora do D. Procurador Luciano Mariz Maia, também no âmbito do mencionado remédio heroico, foram mencionados *in* <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/05/07/stj-nega-pedido-de-liberdade-para-motorista-do-porsche-e-mantem-prisao.ghtml>, acesso em 22/05/2024:

"Há velocidades que respeitam a lei e há velocidades que atropelam a lei".

Ao fazer menção ao veículo pilotado pelo recorrido, assim disse: *"veículo desastre de Fernando Sastre". "Ele literalmente atropela e passa por cima da vida de quem ficou ceifada no asfalto".*

Aliás, a periculosidade social do agente, o que, por certo, atinge, conseqüentemente, a credibilidade depositada pela própria sociedade no sistema criminal, é outro argumento para possibilitar o acautelamento da ordem pública.

A possibilidade é aventada pela doutrina.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No escólio de Renato Brasileiro de Lima, *in* Manual de Processo Penal, volume único, 8ª edição, 2020, editora Juspodivm, página 1.068: “ (...) *a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública pode ser decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, e também nos casos em que o cárcere ad custodiam for necessário para acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça em crimes que provoquem clamor público. Entre os adeptos dessa terceira corrente, Fernando Capez assevera que “a brutalidade do delito provoca comoção no meio social, gerando sensação de impunidade e descrédito pela demora na prestação jurisdicional, de tal forma que, havendo fumus boni iuris, não convém aguardar-se até o trânsito em julgado para só então prender o indivíduo”. Trilhando esse raciocínio, em julgados recentes, o Ministro Gilmar Mendes tem destacado as seguintes circunstâncias principais quanto ao requisito da garantia da ordem pública: 1) a necessidade de resguardar a integridade física ou psíquica do paciente ou de terceiros; 2) o objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente no decreto de custódia cautelar; 3) associada aos dois elementos anteriores, para assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial do poder judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal e desde que diretamente relacionadas com a adoção tempestiva de medidas adequadas e eficazes associadas à base empírica concreta que tenha ensejado a custódia cautelar (...).”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na mesma vertente, Norberto Avena *in* Processo Penal, 12^a edição, 2020, Editora Método, página 1.888, ao citar o doutrinador e Desembargador Guilherme de Souza Nucci: “ (...) *Neste mesmo prisma, Guilherme de Souza Nucci, aduzindo, quanto à garantia da ordem pública, que entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social (...)*”.

Também no aspecto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. DESCASO COM A JUSTIÇA. INTERFERÊNCIA DO ACUSADO NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RÉU PRESO DURANTE TODO ANDAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA ALTERAÇÕES NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). III - Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. IV - A nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto - demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado -, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de periculum libertatis. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão (HC n. 137.066/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 13/03/2017; HC n. 122.057/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 10/10/2014; RHC n. 79.200/BA, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 13/08/1999; e RHC n. 97.893/RR, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 19/12/2019;

HC n. 503.046/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 19/12/2019). V - Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 25/8/2015);

HC n. 296.543/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 13/10/2014).VI - No caso, como visto, a prisão preventiva foi mantida na sentença em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pela gravidade dos fatos e pelo efetivo descaso com a justiça ante as interferências do acusado, por meio de interpostas pessoas, no curso da instrução. VII - "Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitativa, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).VIII - "A existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade" (RHC n. 105.918/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/03/2019).IX - A posição é consonante, além disso, com o Supremo Tribunal Federal, o qual possui entendimento pacífico de que "permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação" (RHC n. 117.802/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 1º/7/2014).X - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no HC n. 777.515/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Já a necessidade de preservação da instrução criminal deve ser vista sob a ótica das vítimas e testemunhas.

Tal fundamento ganha nova hipótese fática, pelo fato do então amigo do requerido, vítima M., ter sido habilitado na condição de assistente de acusação.

Ademais, a namorada dele, J., como mencionado, forneceu novo vídeo ao *parquet*.

Além disso, há outra mídia posteriormente noticiada, em que a policial (que compareceu ao local dos fatos), afirma os motivos pelo quais permitiu que F. saísse do local *in* <https://www.metropoles.com/sao-paulo/video-pm-explica-ao-telefone-porque-liberou-condutor-de-porsche-veja>, acesso em 22/05/2024:

“Lógico, não vou falar: 'Não, não vai socorrer', mas ele é o condutor. Teve testemunha que disse que, aparentemente, ele foi o responsável pelo acidente e ele saiu do local. Então, assim: ele saiu para ser socorrido. Então, a gente vai lá em outro pronto-socorro para ver se realmente ele está



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lá, se foi atendido, como é que está”.

Por isso, há necessidade de preservar a instrução criminal, até porque, há notícias que a versão da namorada (G.) do requerido teria destoado da prova colhida no atual momento processual.

Aliás, a namorada do requerido, nas conversas do último vídeo acostado, ao que consta, estava nervosa com ele, e, por isso (o estado em que o acusado estava), resolveu não ir com ele no veículo.

Aqui, também importante mencionar, o que restou citado no parecer da D. Procuradoria de Justiça (fls. 276): (...) *Para além, como bem sinalizado na petição de fls. 01/24 destes autos, “desde o início das investigações, existiram atos do requerido e sua genitora para atrapalhar o trabalho da polícia” (..).*

Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE
RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO PARTE DA INSTRUÇÃO. TEMOR DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU REINCIDENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGURANÇA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A negativa de autoria não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta a análise por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. Ademais, é certo que o Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva. Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de negativa de autoria/participação no delito na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa que, no caso em apreço é o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. Precedentes.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso em apreço, a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciada pelo fato de que o paciente permaneceu foragido por 3 anos, bem como o fato de ter proferido ameaças contra a vítima e uma testemunha, que demonstraram temor mesmo nas dependências do fórum, quando de suas oitivas, sendo que duas testemunhas recusaram-se depor na frente do réu, por medo de represálias, circunstâncias estas que revelam o risco ao meio social. Ademais, o Tribunal a quo, ressaltou que o paciente é reincidente, já tendo sido condenado pelo crime de roubo, a denotar, portanto, concreto risco de reiteração delitiva.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. Embora tenha sido proferida sentença de pronúncia, permanece inalterado o fundamento da necessidade de se resguardar a instrução processual. Isso porque os processos submetidos ao Tribunal do Júri possuem um rito bifásico, sendo necessária a preservação da prova ainda na segunda fase do seu procedimento.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 578.189/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 26/6/2020.)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INTENÇÃO DE FUGA COMPROVADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESERVAÇÃO DAS TESTEMUNHAS.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. Crime de homicídio triplamente qualificado, praticado em concurso de pessoas. 2. Prisão preventiva decretada com a finalidade de garantia da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. Intenção de fuga demonstrada em prova testemunhal e documental, além da circunstância de o paciente ter procurado a advogada do corréu para ajustar as versões do fato. Necessidade da medida extrema de cerceio da liberdade, não cabendo, nesse contexto, argumentar que a prisão cautelar deixou de ser necessária por conveniência da instrução criminal porque esta fora encerrada. Pronunciado o paciente, as testemunhas ainda serão interrogadas na Sessão do Tribunal do Júri. 3. Primariedade, bons antecedentes, residência e emprego fixos não asseguram o direito à liberdade provisória quando há fundamentação idônea à decretação da prisão preventiva. Ordem denegada.

(HC 100980, Relator(a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 01-12-2009, DJe-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010 EMENT VOL-02389-03 PP-00562).

Neste momento, em homenagem à Ampla Defesa, passa-se à detida análise da petição de fls. 245/267.

Primeiramente, a D. Defesa preconiza seus argumentos, em síntese, na ausência de fatos novos, e na inexistência de descumprimento das cautelares outrora impostas.

Com a devida vênia, tal como mencionado durante o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enfrentamento *in limine*, novos fatos e circunstâncias restaram evidenciados com o passar da marcha procedimental.

Mais uma vez com o devido respeito, desde a última decisão que indeferiu a preventiva (em 30/04/2024, fls. 580/584 dos autos originários), foram acostados: documento com histórico de risco no trânsito, especialmente com a menção de prática de “racha” (fls. 620) e boletins de ocorrência (fls. 630/635).

Portanto, já aqui, não se trata de preclusão (fls. 248), até porque o *parquet* recorreu, em razão da alegada modificação da situação fática.

É consabido que a preclusão, em linhas gerais, é a perda de um poder/faculdade processual, manejada em detrimento de fatos estanques, ou seja, não modificados.

Entretanto, balizado na cláusula *rebus sic stantibus*, a modificação com o acréscimo de novos fatos, permite a decretação da medida mais gravosa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o que permite o já mencionado art. 315, §1º, do CPP.

Depois, na atual fase processual, os fatos ganharam ainda mais profundidade, o que permite a manutenção da segregação provisória.

Tal como motivado, foi acostado aos autos novo vídeo, tal que, em tese, potencializa o estado de alcoolemia do requerido.

A mídia foi acostada por J., namorada de M.V., a qual já dizia que F. estava alterado.

O vídeo demonstra, ainda, em cognição sumária, que G., namorada do acusado, sabia que ele estava impossibilitado em dirigir, e, por isso, acautelando-se do risco inerente, sequer foi com ele no carro.

De outro lado, a vítima M.V. foi ouvido em 10/04/2024, portanto, após a imposição das cautelares diversas da prisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na ocasião, mencionou que F. estava com a voz elevada e exaltada, sendo que, oportunamente, o acusado acelerou o veículo antes de entrar em uma Avenida.

Agora, no atual momento processual, o ofendido sobrevivente, com graves sequelas, foi habilitado na condição de assistente de acusação.

Ou seja, persegue a devida apenação, e, em sentido amplo, a própria justiça.

Não se pode olvidar também, que o laudo pericial do local dos fatos, exame com a aferição da exorbitante velocidade empreendida pelo veículo pilotado pelo requerido, também foi acostado após as medidas mais amenas, solidificando questão técnica importante.

Tudo isso para delinear a excepcionalidade da situação e a insuficiência das medidas cautelares outrora impostas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em outras palavras, não se trata de efetivo descumprimento das cautelares, mas, pelas circunstâncias fáticas inéditas, de diferentes e agora profundas nuances, de inexistência de suficiência.

Ou seja, a prisão preventiva visa acautelar a ordem pública, preservar a instrução criminal, sendo adequada à gravidade do crime e circunstâncias do fato.

É a inteligência do art. 282, I e II, do Digesto Processual Penal:
Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Ou seja, a modificação do panorama fático, consistente nas “razões” para que as medidas cautelares tenham sido ultrapassadas (substituídas), também o são pela falta de motivo de subsistência (insuficiência).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É justamente a interpretação conjunta das previsões contidas no §5º, do art. 282, e §2º, do art. 312, ambos do CPP e *verbis*: § 5º, *O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.* § 2º *A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.*

Tampouco, possível concluir que a atribuição de efeito suspensivo ativo é burla do art. 584 do Código de Processo Penal (fls. 249).

Não se trata de efeito suspensivo propriamente dito.

Ocorre que a decisão de origem, que indeferiu a preventiva, e, por isso, manteve a liberdade do requerido (regra do sistema, fundada no princípio da não-culpa), produziu regulares efeitos, inclusive, mesmo na ocasião em que o recurso foi distribuído.

A medida cautelar inominada visou emprestar efeito ativo, ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seja, antes do regular julgamento do recurso, e pelo caráter urgente da insurgência, possibilitou o enfrentamento de forma mais célere.

Aliás, como já pontuado no comando inicial, a possibilidade é amparada pela jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 604/STJ. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, a prisão preventiva decretada no acórdão encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (131 gramas de cocaína, e 709 gramas de maconha), além da apreensão de 1 pistola, calibre .

40 com 8 cartuchos, circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes) III - Quanto à alegação de burla à Súmula 604/STJ, aduzindo que o mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público, esta Corte já salientou, em diversos precedentes, o cabimento da ação cautelar inominada para o fim de obter efeito suspensivo ativo a recurso em sentido estrito. (Precedentes) IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 726.814/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 5/5/2022).

De outro lado, a alegação de que o *parquet* nunca teria se utilizado da argumentação no sentido de que a colisão ocorreu na pista do meio, tal não demonstra ausência de imparcialidade (fls. 254).

Ocorre que a imagem consta no laudo pericial (acostado, como dito, após as medidas amenas), sendo que, além disso, a imagem foi amplamente divulgada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com a devida vênia, as hipóteses de suspeição/impedimento (pressupostos da alegada ausência de imparcialidade), tem sua previsão em lei.

A eventual profundidade de análise, na hipótese em exame, deve-se à necessidade de motivação, ligada unicamente aos fatos aptos a ensejar a segregação, nos exatos termos do art. 93, IX da Carta Magna, sob pena de alegação futura rumo a falta, ou inidoneidade, de fundamentação, observando-se, ainda, o contra ponto, evitando-se "excesso de linguagem", em momento processual inoportuno.

Também não há supressão de instância (fls. 257).

A matéria acostada no dia 02/05/2024, às fls. 620, do feito nº 1500363-14.2024.8.26.0052, contou com a seguinte ressalvada exarada pelo membro do Ministério Público: *(já requerido em cota de oferecimento da denúncia, sendo feita a requisição dos documentos para juntá-los aos autos)*.

Já na cota ministerial de fls. 538 e ss. (29/04/2024), peça que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acompanhou a exordial, assim constou: (...) *V. Requer-se ainda a juntada neste feito principal de cópias do Relatório Detectada CNH emitido às fls. 73/74 dos autos nº 1500382-20.2024.8.26.0052 em apenso, bem como que seja requisitada a Certidão de Prontuário da CNH completo do denunciado junto ao DETRAN a fim de trazer à investigação principal tais informações, vez que o histórico no trânsito do denunciado é relevante para completa apuração do fato (...).*

A decisão de fls. 580/584, emitida em 30/04/2024, a qual recebeu a inicial deliberou: (...) *4) Da mesma forma, a juntada aos autos das cópias do Relatório Detecta da CNH emitido às fls. 73/74 dos autos em apenso, bem como da Certidão de Prontuário da CNH completo, prescinde de intervenção judicial, razão pela qual devem ser providenciados pelo próprio Ministério Público (...).*

Acrescente-se que, na decisão na qual foi analisado o eventual Juízo de Retratação, nos termos do art. 589 do CPP, a matéria foi analisada, o que ensejou, inclusive, a determinação de ofício ao DETRAN pelo D. Juízo: (...) *4) Fls. 629: defiro a juntada dos documentos ora solicitados pelo Ministério Público. Sem prejuízo, tendo em vista os novos argumentos e indícios concretos trazidos pelo Ministério Público em relação à conduta do acusado na direção de automotores (fls. 620 e fls. 630/635), entendo por bem determinar ao DETRAN que junte nestes autos, em até 05 dias, o prontuário da CNH do réu. Oficie-se, como de praxe (...)* (fls. 637/638, em 03/05/2024 às 11:54 horas).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, estão comprovados o *fumus comissi delicti* e o *periculum in libertatis*.

No aspecto:

Homicídio qualificado, lesão corporal grave, omissão de socorro e direção sem habilitação. Decisão que, em audiência de custódia, homologa a prisão em flagrante e concede a liberdade provisória. Pleito de reforma. Hipótese em que os elementos colhidos até o momento justificam a revisão almejada, mormente ao se considerar os limites da conduta – até onde ela pode ser examinada no momento – e a possibilidade de caracterização de dolo eventual. Recurso provido.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 000056-95.2023.8.26.0626; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Sebastião - Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/06/2023; Data de Registro: 13/06/2023)

Cautelar Inominada Criminal. Decisão que indeferiu pedido de decretação da prisão preventiva de réu denunciado por homicídio qualificado, lesão corporal grave, omissão de socorro e direção sem habilitação, ao argumento de inexistência de periculum libertatis do acusado. Recurso em sentido estrito interposto. Pedido, nesta via, de concessão de efeito ativo. Hipótese em que se vislumbram presentes os requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, aferidos objetivamente nos autos. Cautelar inominada



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferida, ratificada a liminar.

(TJSP; Cautelar Inominada Criminal 2069593-82.2023.8.26.0000; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Sebastião - Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/07/2023; Data de Registro: 14/07/2023).

Por fim, entendo que o compartilhamento de provas com a Justiça Castrense é desnecessário.

Com efeito, o D. Juízo indeferiu o pleito nos seguintes termos (fls. 581 do feito originário): (...) 6) *Indefiro a autorização de remessa de documentos destes autos ao feito à Promotoria de Justiça Militar para apuração da atuação dos Policiais Militares junto à Justiça Militar Estadual, nos termos requeridos pela d. Promotora de Justiça. Com efeito, é sabido que tanto a Corregedoria da Polícia Militar, quanto a Justiça castrense, tem amplo acesso ao BOPM relacionados com os fatos, às gravações das câmeras corporais dos agentes de segurança, bem como podem providenciar seus depoimentos em autos próprios, como aliás, já estariam fazendo, de acordo com as notícias divulgadas pela imprensa. Caso o órgão do Ministério Público atuante naquela Justiça venha a necessitar de algum documento exclusivo deste feito, deve solicitá-lo em específico, justificando a necessidade de seu compartilhamento. Não fosse isso, relembro que a Polícia Civil também instaurou procedimento próprio para investigação das eventuais responsabilidades dos servidores que atenderam o local dos fatos. (...).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A motivação jamais foi afastada mediante relevante impugnação.

Ademais, no link do vídeo em que foi capturada a fala da policial, constou a seguinte nuance: (...) *Em nota, a Secretaria da Segurança Pública (SSP) de São Paulo afirmou que a PM instaurou um procedimento para responsabilizar os agentes que atenderam à ocorrência (...).*

Portanto, a medida é inócua, sendo que, se necessário, o compartilhamento ainda poderá ser requerido.

Pelo exposto, por meu voto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, restando ratificada a liminar em todas as suas nuances**, a fim de emprestar efeito ativo ao recurso em sentido estrito interposto e, com fundamento nos artigos 311 a 313, todos do Código de Processo Penal, **amparado especialmente na necessidade de acautelamento da ordem pública e preservação da instrução criminal, decretar a prisão preventiva de F. S. de A. F., aguardando-se, no mais, os trâmites regulares do recurso de origem, nos autos próprios.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR